

FALÊNCIA DE VOAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

A falência da empresa foi decretada em 25 de agosto de 2008, sendo que em diligência com a Sra. Oficiala de Justiça para proceder o lacre da mesma, foi constatado que o imóvel estava desocupado e em reformas, restando prejudicado o lacre e a arrecadação de bens.

Nas declarações prestadas em Juízo às fls. 176/177 dos autos do processo falimentar, as Falidas informaram que *"a empresa estava desativada de fato a mais ou menos cinco anos. (...) Não havia imóveis. O prédio era alugado. Quanto aos móveis, havia apenas um computador e algumas mesas e cadeiras, que foram vendidos para pagamento aos credores quando da desativação da empresa"*. As informações, entretanto, não contribuíram para identificar as reais causas da falência.

Quanto ao procedimento adotado pelas falidas, as mesmas constituíram procurador nos autos para acompanhar os atos do processo, apresentando defesa antes da decretação da quebra, comparecendo para prestar as primeiras declarações, assim como apresentando os livros contábeis relacionados à fl. 178.

Não foi possível realizar a perícia contábil para apurar as reais causas da falência e a situação fiscal da empresa, pois os livros contábeis que permitiriam apurar tais situações não foram apresentados pelas Falidas, sendo apresentado tão somente o livro registro de ISSQN dos anos de 2001 e 2002, que em nada contribui para a realização da perícia.

Tal conduta constituiu crime falimentar, devidamente processado e julgado, tendo as falidas cumprido a transação penal realizada nos autos do processo nº 019/2.09.0009951-5 (fl. 206), resultando na arrecadação do valor depositado em favor da Massa (fl. 207).

Os bens móveis da empresa nunca foram localizados, sendo que o único imóvel mencionado nos autos é a residência da Falida, não podendo ser arrecadado, conforme decisão de fl. 263.

Quanto ao passivo, com exceção da Autora do pedido de Falência e das custas processuais, não há créditos habilitados na Falência, quicá por estarem os credores cientes da situação de indigência da Massa.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, em que pese a falta de previsão legal na atual legislação falimentar, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que negativa a Falência, não se justificando o prosseguimento do feito.

NOVO HAMBURGO, 15 DE OUTUBRO DE 2012.

LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL